



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 493-A, DE 2007 **(Do Sr. Eduardo Gomes)**

Dispõe sobre a organização e regulação do mercado de Carbono na Bolsa de Valores do Rio de Janeiro através da geração de Redução Certificada de Emissão - RCE em projetos de Mecanismo de Desenvolvimento Limpo – MDL; tendo parecer da Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, pela aprovação deste e dos de nºs 494/2007, 594/2007, e 1657/2007, apensados, com substitutivo (relator: DEP. ANTONIO CARLOS MENDES THAME).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Projetos apensados: 494/07, 594/07 e 1657/07

III - Na Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável:

- parecer do relator
- substitutivo oferecido pelo relator
- complementação de voto
- parecer da Comissão
- substitutivo adotado pela Comissão
- votos em separado

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º - O Mecanismo de Desenvolvimento Limpo – MDL tem como objetivo a estabilização das concentrações de Gases de Efeito Estufa – GEE na atmosfera num nível que impeça uma interferência antrópica perigosa no sistema climático, através da Redução Certificada de Emissão – RCE pelas empresas menos emittentes de GEE, para negociação no mercado global.

Art. 2º - A RCE é um título correspondente a uma unidade emitida em conformidade com o artigo 12 do Protocolo de Quioto, igual a uma tonelada métrica equivalente de dióxido de carbono (CO2e), calculada com o uso dos potenciais de aquecimento global, definidos na decisão 2/CP.3 ou conforme revisados subsequenteemente de acordo com o artigo 5 do Protocolo de Quioto.

Art. 3º - A apreciação e aprovação das atividades de projeto do MDL é atribuição da Comissão Interministerial de Mudança Global do Clima, que é a Autoridade Nacional Designada para efeitos do MDL, regulamentada pelo Poder Executivo, em conformidade com o artigo 3º, inciso IV, do decreto de 7 de julho de 1999.

Art. 4º - Enquanto título, as RCEs, possuem natureza jurídica de valor mobiliário para efeito de regulação, fiscalização e sanção por parte da Comissão de Valores Mobiliários – CVM, sujeitando-se portanto ao regime da Lei 6.385 de 07 de dezembro de 1976.

Parágrafo Único - Após aprovação pela Comissão Interministerial de Mudança Global do Clima, a CVM fica responsável pelo registro e validação das entidades operacionais designadas.

Art. 5º - Na regulação do mercado de negociação de RCE, a CVM se norteará por três objetivos centrais a saber:

I – a proteção dos investidores contra fraudes e abusos similares;

II – a manutenção da competição no mercado, assegurando que seja justo, eficiente e transparente;

III – a redução de riscos sistêmicos, de molde a preservar a integridade do sistema financeiro.

Parágrafo Único - Impõe-se aos emittentes dos títulos, o dever de fornecer todas as informações relevantes, visando a proteção do investidor e para que este possa, de modo fundado, tomar as decisões de compra ou venda de RCE.

Art. 6º - No intuito de facilitar a liquidez dos títulos, a CVM fará impor certa padronização dos contratos e a concentração das transações em mercado de bolsa através da Bolsa de Mercadorias e Futuros – BM&F, situada na Bolsa de Valores do Estado do Rio de Janeiro – BVRJ.

Art. 7º - No mercado de balcão, por força da flexibilidade característica das operações, com o fim de satisfazer as necessidades específicas das contrapartes, a CVM uniformizará os seus termos.

Art. 8º Revogam-se todas as disposições em contrário.

Art. 9º Esta Lei entrará em vigor no ato de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Existem vários benefícios para o Brasil com a implantação de um mercado de carbono: desenvolvimento de um mercado de permissões, em lugar de um sistema de impostos; uso de incentivos econômicos e alinhamento com investimentos em outros setores produtivos, tais como florestamento ou reflorestamento e energia renovável; identificação e superação de uma falha de mercado; desenvolvimento de um mercado global, enfatizando especializações regionais e economias de escala; sinergia entre mercados financeiros especialmente os de *commodities* e câmbio; e estreitamento da cooperação internacional.

A Comissão Interministerial de Mudança Global do Clima será a Autoridade Nacional Designada para o MDL, e o seu objetivo é aprovar ou não os projetos de MDL no Brasil, deverá verificar se estes projetos estão cumprindo com o seu duplo objetivo: redução das emissões de GEE e/ou remoção de CO2 atmosférico; e a promoção do desenvolvimento sustentável.

A natureza jurídica das Reduções Certificadas de Emissões constitui tema controvertido, ainda em aberto, sendo certo que possui particularidades próprias, inexistentes em outros institutos. Entretanto, independentemente de ser derivativo ou tão-só ativo, face às possibilidades eminentes que surgem com a institucionalização de um mercado para negociá-las, em especial para o País e particularmente no Estado do Rio de Janeiro, que, será o recebedor de divisas e tecnologias, sua importância é clara, pelo que devem submeter-se à regulação da Comissão de Valores Mobiliários, visando, em suma, a proteger os investidores, assegurar a competição no mercado e diminuir os riscos sistêmicos.

A Comissão de Valores Mobiliários, fruto de descentralização administrativa, é uma entidade autárquica em regime especial, agência reguladora vinculada ao Ministério da Fazenda, mas sem subordinação hierárquica, dotada de personalidade jurídica e patrimônio próprios, bem assim de autonomia financeira e orçamentária, de cujas funções, tipicamente estatais, desincumbe-se mediante decisões marcadamente técnicas e despolitizadas, capazes portanto de dar credibilidade ao mercado.

De toda sorte, a importância do novel mercado de RCEs é evidente, sobretudo para os países em desenvolvimento, como o Brasil, devendo submeter-se, à competência administrativa desta CVM, como firmada em sua lei de regência, bastando, para tanto, atribuir-se às RCEs, por Lei, a natureza jurídica de valor mobiliário.

Já o papel da Bolsa de Mercadorias e Futuros – BM&F avulta, não só como agente para a organização do mercado físico dos certificados, como para o desenvolvimento do mercado secundário e de derivativos. A BM&F pode utilizar seu posicionamento financeiro e sistema político para impulsionar o mercado. Ademais a BM&F certamente irá reavivar o mais antigo mercado financeiro do Brasil, voltando a operar na Bolsa de Valores do Rio de Janeiro – BVRJ.

Num futuro próximo a BVRJ estará sediando um mercado a nível internacional, concentrando e dando liquidez às operações da BM&F voltadas para o mercado de energia, petróleo, gás natural e também de carbono ou RCE.

Desta forma, conto com a colaboração dos Parlamentares para aprovar a presente proposição sobre organização e regulação das RCEs, que visa a exaurir o assunto, incentivando o desenvolvimento sustentável no Brasil, através do crescimento eficaz e seguro do mercado de carbono.

Sala das Sessões, em 20 de março de 2007.

Deputado Eduardo Gomes
PSDB/TO

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

DECRETO DE 7 DE JULHO DE 1999

Cria a Comissão Interministerial de Mudança Global do Clima, com a finalidade de articular as ações de governo nessa área.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso II, da Constituição,

DECRETA:

Art. 1º Fica criada a Comissão Interministerial de Mudança Global do Clima, com a finalidade de articular as ações de governo decorrentes da Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima e seus instrumentos subsidiários de que o Brasil seja parte.

Art. 2º A Comissão será integrada por um representante de cada órgão a seguir indicado:

- I - Ministério das Relações Exteriores;
- II - Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento;
** Inciso II com redação dada pelo Decreto s/nº, de 10/01/2006.*
- III - Ministério dos Transportes;
- IV - Ministério de Minas e Energia;
- V - Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão;
** Inciso V com redação dada pelo Decreto s/nº, de 10/01/2006.*
- VI - Ministério do Meio Ambiente;
- VII - Ministério da Ciência e Tecnologia;
- VIII - Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior;
** Inciso VIII com redação dada pelo Decreto s/nº, de 10/01/2006.*
- IX - Casa Civil da Presidência da República;
- X - Ministério das Cidades;
** Inciso X com redação pelo Decreto s/nº, de 10/01/2006.*
- XI - Ministério da Fazenda.
** Inciso XI acrescido pelo Decreto s/nº, de 10/01/2006.*

§ 1º Os Ministros de Estado da Ciência e Tecnologia e do Meio Ambiente serão, respectivamente, o Presidente e o Vice-Presidente da Comissão.

§ 2º Os membros da Comissão e respectivos suplentes serão indicados pelos titulares dos órgãos representados e designados pelo Ministro de Estado da Ciência e Tecnologia.

§ 3º O Ministério da Ciência e Tecnologia exercerá a função de Secretaria-Executiva da Comissão e prestará o apoio técnico e administrativo aos trabalhos do colegiado.

§ 4º Os membros da Comissão atuarão de forma coordenada e prestarão à Secretaria-Executiva informações relativas à sua área de competência.

§ 5º A Comissão poderá solicitar a colaboração de órgãos públicos ou privados e entidades representativas da sociedade civil na realização de suas atribuições.

§ 6º O Secretário-Executivo do Fórum Brasileiro de Mudanças Climáticas, de que trata o art. 4º do Decreto de 28 de agosto de 2000, participará das reuniões na qualidade de observador, a critério do presidente da Comissão.

** § 6º acrescido pelo Decreto s/nº, de 10/01/2006.*

Art. 3º São atribuições da Comissão:

I - emitir parecer, sempre que demandado, sobre propostas de políticas setoriais, instrumentos legais e normas que contenham componente relevante para a mitigação da mudança global do clima e para adaptação do País aos seus impactos;

II - fornecer subsídios às posições do Governo nas negociações sob a égide da Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima e instrumentos subsidiários de que o Brasil seja parte;

III - definir critérios de elegibilidade adicionais àqueles considerados pelos Organismos da Convenção, encarregados do Mecanismo de Desenvolvimento Limpo (MDL), previsto no art. 12 do protocolo de Quioto da Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima, conforme estratégias nacionais de desenvolvimento sustentável;

IV - apreciar pareceres sobre projetos que resultem em redução de emissões e que sejam considerados elegíveis para o Mecanismo de Desenvolvimento Limpo (MDL), a que se refere o inciso anterior, e aprová-los, se for o caso;

V - realizar articulação com entidades representativas da sociedade civil, no sentido de promover as ações dos órgãos governamentais e privados, em cumprimento aos compromissos assumidos pelo Brasil perante a Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima e instrumentos subsidiários de que o Brasil seja parte;

VI - aprovar seu regimento interno.

Art. 4º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 7 de julho de 1999; 178º da Independência e 111º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO

Luiz Felipe de Seixas Corrêa

Paulo Rubens Fontenele Albuquerque

Celso Toshito Matsuda

Celso Lafer

Rodolfo Tourinho Neto

Pedro Parente

Luiz Carlos Bresser Pereira

José Sarney Filho

Ronaldo Mota Sardenberg

Clovis de Barros Carvalho

LEI Nº 6.385, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1976

Dispõe sobre o mercado de valores mobiliários e cria a Comissão de Valores Mobiliários.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Serão disciplinadas e fiscalizadas de acordo com esta Lei as seguintes atividades:

I - a emissão e distribuição de valores mobiliários no mercado;

II - a negociação e intermediação no mercado de valores mobiliários;

III - a negociação e intermediação no mercado de derivativos;

** Inciso III acrescido pela Lei nº 10.303, de 31/10/2001.*

IV - a organização, o funcionamento e as operações das Bolsas de Valores;

** Primitivo inciso III renumerado pela Lei nº 10.303, de 31/10/2001.*

V - a organização, o funcionamento e as operações das Bolsas de Mercadorias e Futuros;

** Inciso V acrescido pela Lei nº 10.303, de 31/10/2001.*

VI - a administração de carteiras e a custódia de valores mobiliários;

** Inciso VI acrescido pela Lei nº 10.303, de 31/10/2001.*

VII - a auditoria das companhias abertas;

** Primitivo inciso V renumerado pela Lei nº 10.303, de 31/10/2001.*

VIII - os serviços de consultor e analista de valores mobiliários.

** Primitivo inciso VI renumerado pela Lei nº 10.303, de 31/10/2001.*

Art. 2º São valores mobiliários sujeitos ao regime desta Lei:

I - as ações, debêntures e bônus de subscrição;

** Inciso I com redação dada pela Lei nº 10.303, de 31/10/2001.*

II - os cupons, direitos, recibos de subscrição e certificados de desdobramento relativos aos valores mobiliários referidos no inciso II;

** Inciso II acrescido pela Lei nº 10.303, de 31/10/2001.*

III - os certificados de depósito de valores mobiliários;

** Primitivo inciso II renumerado pela Lei nº 10.303, de 31/10/2001.*

IV - as cédulas de debêntures;

** Inciso IV acrescido pela Lei nº 10.303, de 31/10/2001.*

V - as cotas de fundos de investimento em valores mobiliários ou de clubes de investimento em quaisquer ativos;

** Inciso V acrescido pela Lei nº 10.303, de 31/10/2001.*

VI - as notas comerciais;

** Inciso VI acrescido pela Lei nº 10.303, de 31/10/2001.*

VII - os contratos futuros, de opções e outros derivativos, cujos ativos subjacentes sejam valores mobiliários;

** Inciso VII acrescido pela Lei nº 10.303, de 31/10/2001.*

VIII - outros contratos derivativos, independentemente dos ativos subjacentes; e

** Inciso VIII acrescido pela Lei nº 10.303, de 31/10/2001.*

IX - quando ofertados publicamente, quaisquer outros títulos ou contratos de investimento coletivo, que gerem direito de participação, de parceria ou de remuneração, inclusive resultante de prestação de serviços, cujos rendimentos advêm do esforço do empreendedor ou de terceiros.

** Inciso IX acrescido pela Lei nº 10.303, de 31/10/2001.*

§ 1º Excluem-se do regime desta Lei:

** § 1º, caput, acrescido pela Lei nº 10.303, de 31/10/2001.*

I - os títulos da dívida pública federal, estadual ou municipal;

** Inciso I acrescido pela Lei nº 10.303, de 31/10/2001.*

II - os títulos cambiais de responsabilidade de instituição financeira, exceto as debêntures.

** Inciso II acrescido pela Lei nº 10.303, de 31/10/2001.*

§ 2º Os emissores dos valores mobiliários referidos neste artigo, bem como seus administradores e controladores, sujeitam-se à disciplina prevista nesta Lei, para as companhias abertas.

** § 2º acrescido pela Lei nº 10.303, de 31/10/2001.*

§ 3º Compete à Comissão de Valores Mobiliários expedir normas para a execução do disposto neste artigo, podendo:

** § 3º, caput, acrescido pela Lei nº 10.303, de 31/10/2001.*

I - exigir que os emissores se constituam sob a forma de sociedade anônima;

** Inciso I acrescido pela Lei nº 10.303, de 31/10/2001.*

II - exigir que as demonstrações financeiras dos emissores, ou que as informações sobre o empreendimento ou projeto, sejam auditadas por auditor independente nela registrado;

** Inciso II acrescido pela Lei nº 10.303, de 31/10/2001.*

III - dispensar, na distribuição pública dos valores mobiliários referidos neste artigo, a participação de sociedade integrante do sistema previsto no art. 15 desta Lei;

** Inciso III acrescido pela Lei nº 10.303, de 31/10/2001.*

IV - estabelecer padrões de cláusulas e condições que devam ser adotadas nos títulos ou contratos de investimento, destinados à negociação em bolsa ou balcão, organizado ou não, e recusar a admissão ao mercado da emissão que não satisfaça a esses padrões.

** Inciso IV acrescido pela Lei nº 10.303, de 31/10/2001.*

.....

PROJETO DE LEI N.º 494, DE 2007

(Do Sr. Eduardo Gomes)

Dispõe sobre os incentivos fiscais a serem concedidos às pessoas físicas e jurídicas que invistam em projetos de Mecanismo de Desenvolvimento Limpo - MDL que gerem Reduções Certificadas de Emissões - RCEs, autoriza a constituição de Fundos de Investimento em Projetos de MDL e dá outras providências.

DESPACHO:

APENSE-SE AO PL- 493/2007

APRECIÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º – Esta lei tem por escopo a instituição de incentivos fiscais, no âmbito do Imposto de Renda, da Contribuição Social sobre o Lucro, da Contribuição ao Programa de Integração Social e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social, para as pessoas físicas e jurídicas que invistam em projetos de Mecanismo de Desenvolvimento Limpo – MDL que gerem Reduções Certificadas de Emissões – RCEs.

Art. 2º – Pode ser excluído do lucro tributável pelo Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) e pela Contribuição Social sobre o Lucro (CSL), o lucro decorrente das alienações de RCEs.

Art. 3º – Ficam isentas da Contribuição para o Programa de Integração Social e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social, as receitas decorrentes da alienação de RCEs.

Art. 4º – Na determinação da base de cálculo sujeita à incidência do Imposto de Renda das Pessoas Físicas, poderá ser deduzido o valor de aquisição de quotas de fundos de investimento em projetos de MDL.

Art. 5º – Fica autorizada a constituição de Fundos de Investimento em Projetos de MDL - FIMDL, sob a forma de condomínio, sem personalidade jurídica, caracterizando comunhão de recursos destinados à aplicação em projetos de MDL.

Art. 6º - Compete à Comissão de Valores Mobiliários, ouvida a Comissão Interministerial de Mudanças Climáticas, disciplinar a constituição, o funcionamento e a administração dos FIMDL, observadas as disposições desta Lei e as normas gerais aplicáveis aos fundos de investimento.

Art. 7º - As quotas dos FIMDL, emitidas sempre sob a forma nominativa ou escritural, constituem valores mobiliários sujeitos ao regime da Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976.

Art. 8º - O titular das quotas de FIMDL:

I - não poderá exercer qualquer direito real sobre os bens e direitos integrantes do Patrimônio do Fundo;

II - não responde pessoalmente por qualquer obrigação legal ou contratual, relativamente aos empreendimentos do Fundo ou da instituição administradora, salvo quanto à obrigação de pagamento do valor integral das quotas subscritas.

Art. 9º - À instituição administradora de FIMDL compete:

I - representá-lo ativa e passivamente, judicial e extrajudicialmente;

II - responder pessoalmente pela evicção de direito, na eventualidade da liquidação deste.

Art. 10 - Os rendimentos e ganhos de capital auferidos pelos FIMDL ficam isentos do Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro, assim como do Imposto sobre a Renda na Fonte e na Declaração de Rendimentos.

Art. 11 - Os rendimentos e ganhos de capital distribuídos pelos FIMDL, sob qualquer forma, ficam isentos do Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro, assim como do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza.

Art. 12 - Os ganhos de capital auferidos por pessoas físicas ou jurídicas não tributadas com base no lucro real, inclusive isentas, decorrentes da alienação ou resgate de quotas dos FIMDL, sujeitam-se à incidência do Imposto sobre a Renda, à mesma alíquota prevista para a tributação de rendimentos obtidos na alienação ou resgate de quotas de Fundos Mútuos de Ações.

§ 1º Consideram-se ganho de capital a diferença positiva entre o valor de cessão ou resgate da quota e o custo médio atualizado da aplicação, observadas as datas de aplicação, resgate ou cessão, nos termos da legislação pertinente.

§ 2º O ganho de capital será apurado em relação a cada resgate ou cessão, sendo permitida a compensação do prejuízo havido em uma operação com o lucro obtido em outra, da mesma ou diferente espécie, desde que de renda variável, dentro do mesmo exercício fiscal.

§ 3º O imposto será pago até o último dia útil da primeira quinzena do mês subsequente àquele em que o ganho de capital foi auferido.

§ 4º Os rendimentos e ganhos de capital a que se referem o "caput" deste artigo e o artigo anterior, quando auferidos por investidores residentes ou domiciliados no exterior, ficam isentos do Imposto sobre a Renda, nos termos da legislação aplicável a esta classe de contribuinte.

Art. 13 - O tratamento fiscal previsto nos artigos precedentes somente incide sobre os rendimentos decorrentes de aplicações em FIMDL que atendam a todos os requisitos previstos na presente Lei e na respectiva regulamentação a ser baixada pela Comissão de Valores Mobiliários.

Parágrafo Único. Os rendimentos e ganhos de capital auferidos por FIMDL, que deixem de atender os requisitos específicos desse tipo de Fundo, sujeitar-se-ão à tributação prevista no art. 43 da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988.

Art. 14 - Ficam revogadas as disposições em contrário.

Art. 15 – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Protocolo de Kyoto, firmado em 1997, previu que países considerados poluidores mundiais deveriam alcançar metas de redução de emissões de gases de efeito estufa no período compreendido entre 2008 e 2012. Com a iminente adesão da Rússia aos termos do Protocolo, o mesmo passará a ter força legal, permitindo que os países considerados não poluidores, entre os quais o Brasil, vendam quotas de redução de emissões, as chamadas Reduções Certificadas de Emissões – RCEs.

Nesse contexto, o Brasil é tido como um dos maiores potenciais geradores de RCEs, o que trará benefícios econômicos e sociais com o desenvolvimento dos projetos de MDL, que são aqueles definidos pelo Protocolo de Kyoto como aptos a gerar RCEs.

Por se tratar de um mercado novo e em expansão, com muitos adquirentes de RCEs, é importante que o Brasil seja tão pioneiro como foi em outras oportunidades, tendo sediado a Rio-92 e participado ativamente da elaboração do Protocolo de Kyoto.

Dessa forma, é importante que, desde o início, o mercado se mostre atrativo para investidores estrangeiros, podendo o Brasil lançar mão de incentivos fiscais para a atração de capitais. Além disso, o mercado de carbono pode se apresentar como importante incentivador de investimentos por pessoas físicas, razão pela qual o presente projeto de lei prevê a criação de fundos de investimentos, sob a regulação da Comissão de Valores Mobiliários, para captação de recursos.

Desta forma, conto com a colaboração dos parlamentares para aprovar a presente proposição sobre incentivos fiscais e criação de fundos de investimentos em projetos de MDL, eis que o Brasil será, num futuro próximo, um grande mercado para a negociação dos créditos de carbono.

Sala das Sessões, em 20 de março de 2007.

Deputado Eduardo Gomes
PSDB/TO

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

LEI Nº 7.713, DE 22 DE DEZEMBRO DE 1988

Altera a legislação do imposto sobre a
renda, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

Art. 43. Fica sujeito à incidência do Imposto sobre a Renda na fonte, à alíquota de 7,5% (sete inteiros e cinco décimos por cento), o rendimento bruto produzido por quaisquer aplicações financeiras.

** Artigo com redação determinada pela Lei nº 7.738, de 9 de março de 1989.*

§ 1º O disposto neste artigo aplica-se, também, às operações de financiamento realizadas em Bolsas de Valores, de mercadorias, de futuros ou assemelhadas.

** § 1º com redação determinada pela Lei nº 7.738, de 9 de março de 1989.*

§ 2º O disposto neste artigo não se aplica ao rendimento bruto auferido:

a) em aplicações em fundos de curto prazo, tributados nos termos do Decreto-lei nº 2.458, de 25 de agosto de 1988;

b) em operações financeiras de curto prazo, assim consideradas as de prazo inferior a 90 (noventa) dias, que serão tributadas às seguintes alíquotas, sobre o rendimento bruto:

1 - quando a operação se iniciar e encerrar no mesmo dia, 40% (quarenta por cento);

2 - nas demais operações, 10% (dez por cento), quando o beneficiário se identificar e 30% (trinta por cento), quando o beneficiário não se identificar.

** § 2º com redação determinada pela Lei nº 7.738, de 9 de março de 1989.*

§ 3º Nas operações tendo por objeto Letras Financeiras do Tesouro - LFT ou títulos estaduais e municipais a elas equiparados, o Imposto sobre a Renda na fonte será calculado à alíquota de:

a) 40% (quarenta por cento), em se tratando de operação de curto prazo; e

b) 25% (vinte e cinco por cento), quando o prazo da operação for igual ou superior a 90 (noventa) dias.

** § 3º com redação determinada pela Lei nº 7.738, de 9 de março de 1989.*

§ 4º A base de cálculo do Imposto sobre a Renda na fonte sobre as operações de que trata o § 3º será constituída pelo rendimento que exceder à remuneração calculada com base na taxa referencial acumulada da Letra Financeira do Tesouro no período, divulgada pelo Banco Central do Brasil.

** § 4º com redação determinada pela Lei nº 7.738, de 9 de março de 1989.*

§ 5º O Imposto sobre a Renda será retido pela fonte pagadora:

a) em relação aos juros de depósitos em cadernetas de poupança, na data do crédito ou pagamento;

b) em relação às operações de financiamento realizadas em bolsas de valores, de mercadorias, de futuros e assemelhadas, na liquidação;

c) nos demais casos, na data da cessão, liquidação ou resgate, ou nos pagamentos periódicos de rendimentos.

** § 5º com redação determinada pela lei nº 7.738, de 9 de março de 1989.*

§ 6º Nas aplicações em fundos em condomínio, exceto os de curto prazo, ou clubes de investimento, efetuadas até 31 de dezembro de 1988, o rendimento real será determinado tomando-se por base o valor da quota em 1º de janeiro de 1989, facultado à administradora optar pela tributação do rendimento no ato da liquidação ou resgate do título ou aplicação, em substituição à tributação quando do resgate das quotas.

** § 6º com redação determinada pela Lei nº 7.738, de 9 de março de 1989.*

§ 7º A alíquota de que trata o caput aplicar-se-á aos rendimentos de títulos, obrigações ou aplicações produzidas a partir do período iniciado em 16 de janeiro de 1989, mesmo quando adquiridos ou efetuadas anteriormente a esta data.

** § 7º com redação determinada pela Lei nº 7.738, de 9 de março de 1989.*

§ 8º As alíquotas de que tratam os parágrafos 2º e 3º, incidentes sobre rendimentos auferidos em operações de curto prazo, são aplicáveis às operações iniciadas a partir de 13 de fevereiro de 1989.

** § 8º com redação determinada pela Lei nº 7.738, de 9 de março de 1989.*

Art. 44. O imposto de que trata o artigo anterior será considerado:

I - antecipação do devido na declaração de rendimentos, quando o beneficiário for pessoa jurídica tributada com base no lucro real;

II - devido exclusivamente na fonte nos demais casos, inclusive quando o beneficiário for pessoa jurídica isenta, observado o disposto no art. 47 desta Lei.

.....

PROJETO DE LEI N.º 594, DE 2007

(Do Sr. Carlos Souza)

Equipara a Redução Certificada de Emissão (RCE) a valor mobiliário.

DESPACHO:

APENSE-SE (AO PL-493/2007.

APRECIACÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei equipara a Redução Certificada de Emissão (RCE) a valor mobiliário, para os fins que determina a Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976.

Art. 2º A RCE constitui uma unidade padrão de redução de emissão de gases de efeito estufa, correspondente a uma tonelada métrica de dióxido de carbono (CO₂) equivalente, calculada de acordo com o Potencial de Aquecimento Global, definido na Decisão nº 2 da Conferência das Partes nº 3 (COP-3) ou conforme revisado subsequente, de acordo com o art. 5º do Protocolo de Quioto, aprovado por meio do Decreto Legislativo nº 144, de 20 de junho de 2002.

Parágrafo único. A RCE referida no caput deve ser certificada por Entidade Operacional Designada (EOD), credenciada pelo Conselho Executivo do Mecanismo de Desenvolvimento Limpo (MDL), e registrada junto à Comissão de Valores Mobiliários (CVM).

Art. 3º A CVM expedirá as normas necessárias ao registro e à negociação de RCE.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

Com o fito de participar do esforço global para a redução da emissão dos gases de efeito estufa que contribuem para o aquecimento global, o Congresso Nacional, por meio do Decreto Legislativo nº 144, de 20 de junho de 2002, aprovou o texto do Protocolo de Quioto, que compromete uma série de nações industrializadas a reduzir suas emissões em 5,2% – em relação aos níveis de 1990 – para o período de 2008-2012.

Como uma solução de mercado para tal redução de emissões, o Protocolo estabeleceu três mecanismos que permitem a flexibilidade para que os países cumpram com as exigências de redução, são eles: a Implementação Conjunta (Joint Implementation), o Comércio de Emissões (Emission Trading), e o Mecanismo de Desenvolvimento Limpo – MDL (Clean Development Mechanism). Os dois primeiros são praticados entre os países obrigados a reduzir suas emissões, e o último permite o investimento em projetos de redução de emissões em países que não estão obrigados a reduzi-las. O mecanismo MDL traz grandes oportunidades para o Brasil.

Nesse sentido, entendemos ser urgente a participação desta Casa na discussão da regulação do mercado de “créditos de carbono”, com vistas ao seu desenvolvimento, uma vez que tal iniciativa, além de proporcionar a redução na emissão de gases de efeito estufa, possibilita a entrada de recursos externos para o País, contribuindo, inclusive, para a geração de emprego e renda.

Não devemos nos esquecer, ainda, que a proteção dos investidores pequenos e médios locais também precisa ser garantida, motivo pelo qual o Parlamento não pode se eximir de acompanhar de perto o desenvolvimento do mercado de redução de emissões.

Temos consciência, portanto, que a ausência de um marco legal para a negociação de RCE no mercado brasileiro pode causar, além de insegurança jurídica para as partes envolvidas, riscos para a poupança popular. Por tal motivo, reputamos de extrema importância o acompanhamento dessas negociações por parte da Comissão de Valores Mobiliários (CVM), órgão competente para realizar a regulação infralegal.

O projeto de lei que propomos equipara a RCE a valor mobiliário, para os fins que determina a Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976, o

que garante a transferência para a CVM da competência de regulação e acompanhamento desse mercado, de modo que esta medida legislativa, por si, possa atribuir a segurança jurídica necessária àqueles interessados em investir no Brasil.

Contamos, portanto, com o apoio dos nobres Pares na aprovação deste proposição.

Sala das Sessões, em 28 de março de 2007.

Deputado CARLOS SOUZA

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

DECRETO LEGISLATIVO Nº 144, DE 2002

Aprova o texto do Protocolo de Quioto à Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima, aberto a assinaturas na cidade de Quioto, Japão, em 14 de dezembro de 1997, por ocasião da Terceira Conferência das Partes da Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o texto do Protocolo de Quioto à Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima, aberto a assinaturas na cidade de Quioto, Japão, em 14 de dezembro de 1997, por ocasião da Terceira Conferência das Partes da Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima.

Parágrafo único. Ficam sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão da referida Convenção, bem como quaisquer ajustes complementares que, nos termos do inciso I do art. 49 da Constituição Federal, acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 20 de junho de 2002

Senador RAMEZ TEBET

Presidente do Senado Federal

DECRETO Nº 5.445, DE 12 DE MAIO DE 2005

Promulga o Protocolo de Quioto à Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima, aberto a assinaturas na cidade de Quioto, Japão, em 11 de dezembro de 1997, por ocasião da Terceira Conferência das Partes da Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso IV, da Constituição, e

Considerando que o Congresso Nacional aprovou o texto do Protocolo de Quioto à Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima, por meio do Decreto Legislativo nº 144, de 20 de junho de 2002;

Considerando que o Governo brasileiro ratificou o citado Protocolo em 23 de agosto de 2002;

Considerando que o Protocolo entrou em vigor internacional em 16 de fevereiro de 2005;

DECRETA:

Art. 1º O Protocolo de Quioto à Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima, de 11 de dezembro de 1997, apenso por cópia ao presente Decreto, será executado e cumprido tão inteiramente como nele se contém.

Art. 2º São sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão do referido Protocolo ou que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional, nos termos do art. 49, inciso I, da Constituição.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 12 de maio de 2005; 184º da Independência e 117º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA

Samuel Pinheiro Guimaraes Neto

**PROTOCOLO DE QUIOTO À CONVENÇÃO-QUADRO
DAS NAÇÕES UNIDAS SOBRE MUDANÇA DO CLIMA**

As Partes deste Protocolo,

Sendo Partes da Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima, doravante denominada "Convenção",

Procurando atingir o objetivo final da Convenção, conforme expresso no Artigo 2,

Lembrando as disposições da Convenção,

Seguindo as orientações do Artigo 3 da Convenção,

Em conformidade com o Mandato de Berlim adotado pela decisão 1/CP.1 da Conferência das Partes da Convenção em sua primeira sessão,

Convieram no seguinte:

.....

ARTIGO 5

1. Cada Parte incluída no Anexo I deve estabelecer, dentro do período máximo de um ano antes do início do primeiro período de compromisso, um sistema nacional para a estimativa das emissões antrópicas por fontes e das remoções antrópicas por sumidouros de todos os gases de efeito estufa não controlados pelo Protocolo de Montreal. As diretrizes para tais sistemas nacionais, que devem incorporar as metodologias especificadas no parágrafo 2 abaixo, devem ser decididas pela Conferência das Partes na qualidade de reunião das Partes deste Protocolo em sua primeira sessão.
2. As metodologias para a estimativa das emissões antrópicas por fontes e das remoções antrópicas por sumidouros de todos os gases de efeito estufa não controlados pelo Protocolo de Montreal devem ser as aceitas pelo Painel Intergovernamental sobre Mudança do Clima e acordadas pela Conferência das Partes em sua terceira sessão. Onde não forem utilizadas tais metodologias, ajustes adequados devem ser feitos de acordo com as metodologias acordadas pela Conferência das Partes na qualidade de reunião das Partes deste Protocolo em sua primeira sessão. Com base no trabalho, inter alia, do Painel Intergovernamental sobre Mudança do Clima e no assessoramento prestado pelo Órgão Subsidiário de Assessoramento Científico e Tecnológico, a Conferência das Partes na qualidade de reunião das Partes deste Protocolo deve rever periodicamente e, conforme o caso, revisar tais metodologias e ajustes, levando plenamente em conta qualquer decisão pertinente da Conferência das Partes. Qualquer revisão das metodologias ou ajustes deve ser utilizada somente com o propósito de garantir o cumprimento dos compromissos previstos no Artigo 3 com relação a qualquer período de compromisso adotado posteriormente a essa revisão.
3. Os potenciais de aquecimento global utilizados para calcular a equivalência em dióxido de carbono das emissões antrópicas por fontes e das remoções antrópicas por sumidouros dos gases de efeito estufa listados no Anexo A devem ser os aceitos pelo Painel Intergovernamental sobre Mudança do Clima e acordados pela Conferência das Partes em sua terceira sessão. Com base no trabalho, inter alia, do Painel Intergovernamental sobre Mudança do Clima e no assessoramento prestado pelo Órgão Subsidiário de Assessoramento Científico e Tecnológico, a Conferência das Partes na qualidade de reunião das Partes deste Protocolo deve rever periodicamente e, conforme o caso, revisar o potencial de aquecimento global de cada um dos gases de efeito estufa, levando plenamente em conta qualquer decisão pertinente da Conferência das Partes. Qualquer revisão de um potencial de aquecimento global deve ser aplicada somente aos compromissos assumidos sob o Artigo 3 com relação a qualquer período de compromisso adotado posteriormente a essa revisão.

ARTIGO 6

1. A fim de cumprir os compromissos assumidos sob o Artigo 3, qualquer Parte incluída no Anexo I pode transferir para ou adquirir de qualquer outra dessas Partes unidades de redução de emissões resultantes de projetos visando a redução das emissões antrópicas por fontes ou o

aumento das remoções antrópicas por sumidouros de gases de efeito estufa em qualquer setor da economia, desde que:

- (a) O projeto tenha a aprovação das Partes envolvidas;
- (b) O projeto promova uma redução das emissões por fontes ou um aumento das remoções por sumidouros que sejam adicionais aos que ocorreriam na sua ausência;
- (c) A Parte não adquira nenhuma unidade de redução de emissões se não estiver em conformidade com suas obrigações assumidas sob os Artigos 5 e 7; e
- (d) A aquisição de unidades de redução de emissões seja suplementar às ações domésticas realizadas com o fim de cumprir os compromissos previstos no Artigo 3.

2. A Conferência das Partes na qualidade de reunião das Partes deste Protocolo pode, em sua primeira sessão ou assim que seja viável a partir de então, aprimorar diretrizes para a implementação deste Artigo, inclusive para verificação e elaboração de relatórios.

3. Uma Parte incluída no Anexo I pode autorizar entidades jurídicas a participarem, sob sua responsabilidade, de ações que promovam a geração, a transferência ou a aquisição, sob este Artigo, de unidades de redução de emissões.

4. Se uma questão de implementação por uma Parte incluída no Anexo I das exigências mencionadas neste parágrafo é identificada de acordo com as disposições pertinentes do Artigo 8, as transferências e aquisições de unidades de redução de emissões podem continuar a ser feitas depois de ter sido identificada a questão, desde que quaisquer dessas unidades não sejam usadas pela Parte para atender os seus compromissos assumidos sob o Artigo 3 até que seja resolvida qualquer questão de cumprimento.

.....

PROJETO DE LEI N.º 1.657, DE 2007

(Do Sr. Zequinha Marinho)

Dispõe sobre os incentivos fiscais a serem concedidos às pessoas físicas e jurídicas que invistam em projetos de Mecanismo de Desenvolvimento Limpo - MDL que gerem Reduções Certificadas de Emissões - RCEs, autoriza a constituição de Fundos de Investimento em Projetos de MDL e dá outras providências.

DESPACHO:

APENSE-SE AO PL 494/2007.

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

O Congresso Nacional Decreta:

Art. 1º – Esta lei tem por escopo a instituição de incentivos fiscais, no âmbito do Imposto de Renda, da Contribuição Social sobre o Lucro, da Contribuição ao Programa de Integração Social e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social, para as pessoas físicas e jurídicas que invistam em projetos de Mecanismo de Desenvolvimento Limpo – MDL que gerem Reduções Certificadas de Emissões – RCEs.

Art. 2º – Pode ser excluído do lucro tributável pelo Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) e pela Contribuição Social sobre o Lucro (CSL), o lucro decorrente das alienações de RCEs.

Art. 3º – Ficam isentas da Contribuição para o Programa de Integração Social e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social, as receitas decorrentes da alienação de RCEs.

Art. 4º – Na determinação da base de cálculo sujeita à incidência do Imposto de Renda das Pessoas Físicas, poderá ser deduzido o valor de aquisição de quotas de fundos de investimento em projetos de MDL.

Art. 5º – Fica autorizada a constituição de Fundos de Investimento em Projetos de MDL - FIMDL, sob a forma de condomínio, sem personalidade jurídica, caracterizando comunhão de recursos destinados à aplicação em projetos de MDL.

Art. 6º - Compete à Comissão de Valores Mobiliários, ouvida a Comissão Interministerial de Mudanças Climáticas, disciplinar a constituição, o funcionamento e a administração dos FIMDL, observadas as disposições desta Lei e as normas gerais aplicáveis aos fundos de investimento.

Art. 7º - As quotas dos FIMDL, emitidas sempre sob a forma nominativa ou escritural, constituem valores mobiliários sujeitos ao regime da Lei no 6.385, de 7 de dezembro de 1976.

Art. 8º - O titular das quotas de FIMDL:

I - não poderá exercer qualquer direito real sobre os bens e direitos integrantes do Patrimônio do Fundo;

II - não responde pessoalmente por qualquer obrigação legal ou contratual, relativamente aos empreendimentos do Fundo ou da instituição administradora, salvo quanto à obrigação de pagamento do valor integral das quotas subscritas.

Art. 9º - À instituição administradora de FIMDL compete:

I - representá-lo ativa e passivamente, judicial e extrajudicialmente;

II - responder pessoalmente pela evicção de direito, na eventualidade da liquidação deste.

Art. 10º - Os rendimentos e ganhos de capital auferidos pelos FIMDL ficam isentos do Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro, assim como do Imposto sobre a Renda na Fonte e na Declaração de Rendimentos.

Art. 11º - Os rendimentos e ganhos de capital distribuídos pelos FIMDL, sob qualquer forma, ficam isentos do Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro, assim como do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza.

Art. 12º - Os ganhos de capital auferidos por pessoas físicas ou jurídicas não tributadas com base no lucro real, inclusive isentas, decorrentes da alienação ou resgate de quotas dos FIMDL, sujeitam-se à incidência do Imposto sobre a Renda, à mesma alíquota prevista para a tributação de rendimentos obtidos na alienação ou resgate de quotas de Fundos Mútuos de Ações.

§ 1º Consideram-se ganho de capital a diferença positiva entre o valor de cessão ou resgate da quota e o custo médio atualizado da aplicação, observadas as datas de aplicação, resgate ou cessão, nos termos da legislação pertinente.

§ 2º O ganho de capital será apurado em relação a cada resgate ou cessão, sendo permitida a compensação do prejuízo havido em uma operação com o lucro obtido em outra, da mesma ou diferente espécie, desde que de renda variável, dentro do mesmo exercício fiscal.

§ 3º O imposto será pago até o último dia útil da primeira quinzena do mês subsequente àquele em que o ganho de capital foi auferido.

§ 4º Os rendimentos e ganhos de capital a que se referem o "caput" deste artigo e o artigo anterior, quando auferidos por investidores residentes ou domiciliados no exterior, ficam isentos do Imposto sobre a Renda, nos termos da legislação aplicável a esta classe de contribuinte.

Art. 13º - O tratamento fiscal previsto nos artigos precedentes somente incide sobre os rendimentos decorrentes de aplicações em FIMDL que atendam a todos os requisitos previstos na presente Lei e na respectiva regulamentação a ser baixada pela Comissão de Valores Mobiliários.

Parágrafo Único. Os rendimentos e ganhos de capital auferidos por FIMDL, que deixem de atender os requisitos específicos desse tipo de Fundo, sujeitar-se-ão à tributação prevista no art. 43 da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988.

Art. 14º - Ficam revogadas as disposições em contrário.

Art. 15º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Protocolo de Kyoto, firmado em 1997, previu que países considerados poluidores mundiais deveriam alcançar metas de redução de emissões de gases de efeito estufa no período compreendido entre 2008 e 2012. Com a iminente adesão da Rússia aos termos do Protocolo, o mesmo passará a ter força legal, permitindo que os países considerados não poluidores, entre os quais o Brasil, vendam quotas de redução de emissões, as chamadas Reduções Certificadas de Emissões – RCEs.

Nesse contexto, o Brasil é tido como um dos maiores potenciais geradores de RCEs, o que trará benefícios econômicos e sociais com o desenvolvimento dos projetos de MDL, que são aqueles definidos pelo Protocolo de Kyoto como aptos a gerar RCEs.

Por se tratar de um mercado novo e em expansão, com muitos adquirentes de RCEs, é importante que o Brasil seja tão pioneiro como foi em outras oportunidades, tendo sediado a Rio-92 e participado ativamente da elaboração do Protocolo de Kyoto.

Dessa forma, é importante que, desde o início, o mercado se mostre atrativo para investidores estrangeiros, podendo o Brasil lançar mão de incentivos fiscais para a atração de capitais. Além disso, o mercado de carbono pode se apresentar como importante incentivador de investimentos por pessoas físicas, razão pela qual o presente projeto de lei prevê a criação de fundos de investimentos, sob a regulação da Comissão de Valores Mobiliários, para captação de recursos.

Desta forma, conto com a colaboração dos parlamentares para aprovar a presente proposição sobre incentivos fiscais e criação de fundos de investimentos em projetos de MDL, eis que o Brasil será, num futuro próximo, um grande mercado para a negociação dos créditos de carbono.

Sala das Sessões, em 1º de agosto de 2007.

Deputado ZEQUINHA MARINHO
PMDB/PA

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

LEI Nº 7.713, DE 22 DE DEZEMBRO DE 1988

Altera a Legislação do Imposto sobre a Renda,
e dá outras Providências.

.....

Art. 43. Fica sujeito à incidência do Imposto sobre a Renda na fonte, à alíquota de 7,5% (sete inteiros e cinco décimos por cento), o rendimento bruto produzido por quaisquer aplicações financeiras.

** Artigo com redação determinada pela Lei nº 7.738, de 9 de março de 1989.*

§ 1º O disposto neste artigo aplica-se, também, às operações de financiamento realizadas em Bolsas de Valores, de mercadorias, de futuros ou assemelhadas.

** § 1º com redação determinada pela Lei nº 7.738, de 9 de março de 1989.*

§ 2º O disposto neste artigo não se aplica ao rendimento bruto auferido:

a) em aplicações em fundos de curto prazo, tributados nos termos do Decreto-lei nº 2.458, de 25 de agosto de 1988;

b) em operações financeiras de curto prazo, assim consideradas as de prazo inferior a 90 (noventa) dias, que serão tributadas às seguintes alíquotas, sobre o rendimento bruto:

1 - quando a operação se iniciar e encerrar no mesmo dia, 40% (quarenta por cento);

2 - nas demais operações, 10% (dez por cento), quando o beneficiário se identificar e 30% (trinta por cento), quando o beneficiário não se identificar.

** § 2º com redação determinada pela Lei nº 7.738, de 9 de março de 1989.*

§ 3º Nas operações tendo por objeto Letras Financeiras do Tesouro - LFT ou títulos estaduais e municipais a elas equiparados, o Imposto sobre a Renda na fonte será calculado à alíquota de:

a) 40% (quarenta por cento), em se tratando de operação de curto prazo; e

b) 25% (vinte e cinco por cento), quando o prazo da operação for igual ou superior a 90 (noventa) dias.

** § 3º com redação determinada pela Lei nº 7.738, de 9 de março de 1989.*

§ 4º A base de cálculo do Imposto sobre a Renda na fonte sobre as operações de que trata o § 3º será constituída pelo rendimento que exceder à remuneração calculada com base na taxa referencial acumulada da Letra Financeira do Tesouro no período, divulgada pelo Banco Central do Brasil.

** § 4º com redação determinada pela Lei nº 7.738, de 9 de março de 1989.*

§ 5º O Imposto sobre a Renda será retido pela fonte pagadora:

a) em relação aos juros de depósitos em cadernetas de poupança, na data do crédito ou pagamento;

b) em relação às operações de financiamento realizadas em bolsas de valores, de mercadorias, de futuros e assemelhadas, na liquidação;

c) nos demais casos, na data da cessão, liquidação ou resgate, ou nos pagamentos periódicos de rendimentos.

** § 5º com redação determinada pela lei nº 7.738, de 9 de março de 1989.*

§ 6º Nas aplicações em fundos em condomínio, exceto os de curto prazo, ou clubes de investimento, efetuadas até 31 de dezembro de 1988, o rendimento real será determinado tomando-se por base o valor da quota em 1º de janeiro de 1989, facultado à administradora optar pela tributação do rendimento no ato da liquidação ou resgate do título ou aplicação, em substituição à tributação quando do resgate das quotas.

** § 6º com redação determinada pela Lei nº 7.738, de 9 de março de 1989.*

§ 7º A alíquota de que trata o caput aplicar-se-á aos rendimentos de títulos, obrigações ou aplicações produzidas a partir do período iniciado em 16 de janeiro de 1989, mesmo quando adquiridos ou efetuadas anteriormente a esta data.

** § 7º com redação determinada pela Lei nº 7.738, de 9 de março de 1989.*

§ 8º As alíquotas de que tratam os parágrafos 2º e 3º, incidentes sobre rendimentos auferidos em operações de curto prazo, são aplicáveis às operações iniciadas a partir de 13 de fevereiro de 1989.

** § 8º com redação determinada pela Lei nº 7.738, de 9 de março de 1989.*

Art. 44. O imposto de que trata o artigo anterior será considerado:

I - antecipação do devido na declaração de rendimentos, quando o beneficiário for pessoa jurídica tributada com base no lucro real;

II - devido exclusivamente na fonte nos demais casos, inclusive quando o beneficiário for pessoa jurídica isenta, observado o disposto no art. 47 desta Lei.

PROTOCOLO DE KYOTO

HISTÓRICO

1988: A primeira reunião entre os governantes e cientistas sobre as mudanças climáticas, realizado em Toronto, Canadá, descreveu seu impacto potencial inferior apenas ao de uma guerra nuclear. Desde então, uma sucessão de anos com altas temperaturas têm batido os recordes mundiais de calor, fazendo da década de 1990 a mais quente desde que existem registros.

1990: O primeiro informe com base na colaboração científica de nível internacional foi o IPCC (Painel Intergovernamental Sobre Mudança Climática, em inglês), onde os cientistas advertem que para estabilizar os crescentes níveis de dióxido de carbono (CO₂) (o principal gás-estufa) na atmosfera, seria necessário reduzir as emissões de 1990 em 60%.

1992: Mais de 160 governos assinam a Convenção Marco sobre Mudança Climática na ECO-92. O objetivo era “evitar interferências antropogênicas perigosas no sistema climático”. Isso deveria ser feito rapidamente para poder proteger as fontes alimentares, os ecossistemas e o desenvolvimento social. Também foi incluída uma meta para que os países industrializados mantivessem suas emissões de gases estufa, em 2000, nos níveis de 1990. Também contém o “princípio de responsabilidade comum e diferenciada”, que significa que todos os países têm a responsabilidade de proteger o clima, mas o Norte deve ser o primeiro a atuar.

1995: O segundo informe de cientistas do IPCC chega a conclusão de que os primeiros sinais de mudança climáticas são evidentes: “a análise das evidências sugere um impacto significativo de origem humana sobre o clima global. Um evidente desafio para os poderosos grupos de pressão em favor dos combustíveis fósseis, que constantemente

legitimavam grupos de cientistas céticos quanto a essa questão, para sustentar que não haviam motivos reais de preocupação.

1997: Em Kyoto, Japão, é assinado o Protocolo de Kyoto, um novo componente da Convenção, que contém, pela primeira vez, um acordo inculante que compromete os países do Norte a reduzir suas emissões. Os detalhes sobre como será posto em prática ainda estão sendo negociados e devem ser concluídos na reunião de governos que se realizará entre 13 e 24 de novembro deste ano em Haia, Holanda. Essa reunião é conhecida formalmente como a COP6 (VI Conferência das Partes).

Do que trata o Protocolo de Kyoto

Compromete a uma série de nações industrializadas (Anexo B do Protocolo) a reduzir suas emissões em 5,2%, em relação aos níveis de 1990 para o período de 2008 – 2012. Esses países devem mostrar “um progresso visível” no ano de 2005, ainda que não se tenha chegado a um acordo sobre o significado desse item.

Estabelece 3 “mecanismos de flexibilidade” que permitem à esses países cumprir com as exigências de redução de emissões, fora de seus territórios. Dois desses mecanismos correspondem somente a países do Anexo B: a Implementação Conjunta (Joint Implementation) e o Comércio de Emissões (Emission Trading); o terceiro, o Mecanismo de Desenvolvimento Limpo – MDL (Clean Development Mechanism), que trata de projetos que reduzam ou absorvam as emissões de GHG em países diversos daquele em que foram elaborados e não incluídos no anexo I, que relaciona os industrializados do anexo II e aqueles em transição para economia de mercado, como os do leste europeu, dos quais vários já aderiram à Comunidade Européia, em maio de 2004. É o único dos mecanismos que torna possível a participação, no Protocolo, de um país em vias de desenvolvimento, como o Brasil, mediante a obtenção de créditos de carbono (Certified Emission Reduction units, CERs). Espera-se que os distintos “créditos de carbono”, destinados a obter reduções dentro de cada item, serão comercializados entre países de um mesmo mercado de carbono. As negociações acerca dos detalhes, incluindo a forma em que se distribuirão os benefícios, estão em andamento.

O Greenpeace considera que os projetos relacionados com sorvedouros de carbono, energia nuclear, grandes represas e “carbono limpo” não cumprem com os requisitos necessários para receber “créditos” de emissão, de acordo com o MDL. O MDL requer que os projetos produzam “benefícios à longo prazo, reais e mensuráveis”.

Especifica que as atividades compreendidas nos mecanismos mencionados devem ser desenvolvidas adicionalmente às ações realizadas pelos países industrializados dentro de seus próprios territórios. Entretanto, os Estados Unidos, como outros países, tentam à todo custo, evitar limites sobre o uso que podem fazer desses mecanismos. Permite aos países ricos medir o valor líquido de suas emissões, ou seja, contabilizar as reduções de carbono vinculadas às atividades de desmatamento e reflorestamento. Atualmente existe um grande debate em relação à essas definições. Há outra cláusula que permitiria incluir “outras atividades” entre os sorvedouros de carbono, algumas delas, como a fixação de carbono no

solo, são motivos de preocupação especial. Determina-se que é essencial criar um mecanismo que garanta o cumprimento do Protocolo de Kyoto.

Esses são alguns dos temas-chave no debate de novembro de 2000, na VI Conferência das Partes Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudanças Climáticas (COP6 - 6th Conference of the Parties - UNFCCC United Nations Framework Convention on Climate Change).

A fim de entrar em vigência, o Protocolo de Kyoto deve ser ratificado por, no mínimo 55 governos, que contabilizem 55% das emissões de CO₂ produzidas pelos países industrializados. Essa fórmula implica que os Estados Unidos não podem bloquear o Protocolo sem o respaldo de outros países. Até o momento, 23 países, incluindo Bolívia, Equador, El Salvador e Nicarágua, já o ratificaram e outros 84 países, entre eles os Estados Unidos, somente o assinaram (em 7 de agosto). O Protocolo de Kyoto não prevê compromissos de redução de emissões de gases para países em desenvolvimento, como o Brasil.

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

I – RELATÓRIO

O projeto de lei – PL 493/07 dispõe sobre a organização e a regulação do mercado de carbono na Bolsa de Valores do Estado do Rio de Janeiro – BVRJ, mediante a geração de Redução Certificada de Emissão – RCE em projetos de Mecanismo de Desenvolvimento Limpo – MDL.

No art. 1º, o projeto discrimina o objetivo do MDL e prevê a emissão de RCE, que é conceituada no art. 2º. No art. 3º, estatui que a Comissão Interministerial de Mudança Global do Clima é a Autoridade Nacional Designada para fins do MDL. No art. 4º, estabelece a natureza jurídica de valor mobiliário da RCE, sujeitando-a à Comissão de Valores Mobiliários – CVM, que também fica responsável pelo registro e validação das Entidades Operacionais Designadas. No art. 5º, discrimina os três objetivos centrais norteadores da atuação da CVM quanto à regulação do mercado de negociação de RCE. No art. 6º, estatui que a CVM deve impor certa padronização nos contratos e a concentração das transações em mercado de bolsa por meio da Bolsa de Mercadorias e Futuros – BM&F, situada na BVRJ, e que a uniformização dos seus termos também deve ser feita no mercado de

balcão, conforme o art. 7º. Por fim, no art. 8º consta a cláusula revocatória e, no art. 9º, a cláusula de vigência.

Quanto ao PL 494/07, recentemente apensado ao PL 493/07, de autoria do mesmo Parlamentar, dispõe sobre os incentivos fiscais a serem concedidos às pessoas físicas e jurídicas que invistam em projetos de MDL que gerem RCE (art. 1º) e autoriza a constituição de fundos de investimento em projetos de MDL (art. 5º), prevendo a oitiva da Comissão Interministerial sobre a constituição, o funcionamento e a administração de tais fundos (art. 6º). Os demais artigos versam unicamente sobre questões tributário-financeiras. O PL 1.657/07, do Deputado Zequinha Marinho, apensado ao PL 494/07, é idêntico a este.

Já o PL 594/07, também apensado, de autoria do Deputado Carlos Souza, equipara a RCE a valor mobiliário, no art. 1º, à semelhança do previsto no início do art. 4º do PL 493/07; no *caput* do art. 2º, apresenta dispositivo semelhante ao do mesmo artigo do PL 493/07, enquanto o parágrafo único desse artigo dispõe que a RCE deve ser certificada por Entidade Operacional Designada, credenciada pelo Conselho Executivo do MDL e registrada junto à CVM, à semelhança do *caput* e do parágrafo único do art. 4º do PL 493/07; no art. 3º, diz que a CVM expedirá as normas necessárias ao registro e à negociação de RCE, à semelhança do art. 4º do PL 493/07; no art. 4º, por fim, consta a cláusula de vigência.

Conforme a justificação das proposições, a entrada em vigor do Protocolo de Quioto, a partir de fevereiro de 2005, ensejou ao Brasil e a outros países considerados não poluidores vender quotas de RCE aos países desenvolvidos, por meio de projetos de MDL. Desta forma, é importante que nosso País se mostre atrativo para os investidores estrangeiros, o que essas proposições almejam, mediante a organização e a regulação do mercado de carbono na BVRJ, com a geração de RCE, equiparada a valor mobiliário, em projetos de MDL.

Na legislatura anterior, tramitou nesta Casa proposição idêntica ao PL 493/07, de autoria do Deputado Eduardo Paes, sob o nº 3.552/04. No âmbito desta Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável – CMADS, o parecer, também elaborado por este Relator, foi aprovado por unanimidade, em 18/05/05, com Substitutivo ao projeto. Contudo, o projeto não logrou ser votado pela Comissão de Finanças e Tributação – CFT até o final da legislatura, sendo, então,

arquivado, nos termos do art. 105 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados – RICD. Também os PLs 494/07 e 1.657/07 tramitaram, na legislatura anterior, sob o nº 4.425/04, de autoria, igualmente, do Deputado Eduardo Paes.

Sujeitas à apreciação conclusiva pelas comissões citadas anteriormente, conforme o art. 24, inciso II, do RICD, as proposições, após análise pela CMADS e pela CFT, serão encaminhadas à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania – CCJC.

Nesta CMADS, aberto o prazo para emendas aos projetos no período de 24/04 a 03/05/07, nos termos do art. 119 do RICD, transcorreu ele *in albis*, sem a apresentação de emendas. Após a apresentação de meu parecer pela aprovação do projeto principal, na forma do Substitutivo, abriu-se novo prazo de emendas, a partir de 03/08/07, que também transcorreu *in albis*. Após a discussão da matéria no âmbito desta CMADS, o Deputado Iran Barbosa apresentou Declaração de Voto, após o quê solicitei a apensação do PL 494/07, nos termos do art. 142 do RICD, por tratarem as proposições de temas correlatos.

É o relatório.

II - VOTO Do RELATOR

O PL 493/07, que dispõe sobre a organização e a regulação do mercado de carbono na BVRJ, por meio da geração de RCE em projetos de MDL, bem como os projetos a ele apensados – os PLs 494/07 e 1.657/07, que dispõem sobre os incentivos fiscais e autoriza a constituição de fundos de investimento em projetos de MDL, e o PL 594/07, que equipara a RCE a valor mobiliário –, inserem-se na temática das mudanças climáticas, em especial o aquecimento global, provocado pelo efeito estufa, internacionalmente tratado pela Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima e pelo Protocolo de Quioto.

O aquecimento global é, de fato, um dos mais graves problemas ambientais de magnitude mundial dos dias atuais. Os estudos vêm demonstrando que, nos últimos cem anos, registrou-se um aumento de mais de 0,5°C na temperatura média da Terra, causado pela intensificação na emissão de gases de efeito estufa, em especial o gás carbônico. Os grandes responsáveis por essas emissões são os países desenvolvidos, principalmente devido à queima de combustíveis fósseis (petróleo, carvão mineral e gás natural).

Visando estabilizar os efeitos deletérios desses gases, durante a Conferência Rio 92 adotou-se a Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima, que foi assinada e ratificada por quase 200 países e entrou em vigor em 1994. Em 1997, com a assinatura do Protocolo de Quioto, fixaram-se metas, diferenciadas para os países desenvolvidos constantes no Anexo I da Convenção-Quadro (Brasil não incluído), de redução média de suas emissões em 5,2% entre 2008 e 2012, primeiro período de compromisso, com relação aos níveis verificados no ano de 1990.

Com a adesão da Federação Russa, ao final de 2004, e após terem sido preenchidos os requisitos mínimos de assinatura ou ratificação por um mínimo de 55 países, contabilizando juntos pelo menos 55% da quantidade total de gás carbônico equivalente por eles emitido em 1990, o Protocolo de Quioto entrou em vigor a partir de fevereiro de 2005, a despeito do boicote dos Estados Unidos, da Austrália e de outros países.

Para reduzir suas emissões, os países incluídos no Anexo I podem lançar mão de três mecanismos de flexibilização previstos no Protocolo. Um deles, o MDL, surgiu por proposta brasileira e permite a esses países obter créditos de redução de carbono mediante o desenvolvimento de projetos nos setores energético, de transporte e florestal em países excluídos do Anexo I, como o Brasil. A apreciação e a aprovação das atividades de projeto nessa temática competem, no âmbito interno brasileiro, à Comissão Interministerial de Mudança Global do Clima, que é a Autoridade Nacional Designada junto à Convenção-Quadro (O Mecanismo de Desenvolvimento Limpo: Guia de Orientação. FGV, RJ, 2002. 90 pág.).

Assim, o MDL objetiva prestar assistência tanto aos países do Anexo I, para que cumpram seus compromissos quantificados de limitação e redução de emissões ou remoções de gases de efeito estufa, quanto aos não incluídos no Anexo I, para que viabilizem seu desenvolvimento sustentável mediante a implementação das atividades de projeto previstas. As quantidades das reduções ou remoções de gás carbônico atribuídas a uma atividade de projeto no âmbito do MDL resultam em RCE, medida em tonelada métrica de CO₂ equivalente.

Segundo sua concepção original, a RCE representa créditos que podem ser utilizados pelos países do Anexo I como forma de cumprimento parcial de suas metas de redução de emissão de gases de efeito estufa. Todavia,

ela também pode ser adquirida por investidores para revenda, com expectativa de valorização futura e realização de lucros.

A regulamentação da RCE deverá resultar em benefícios significativos para o País. A institucionalização do mercado de RCE estimulará a entrada de divisas e viabilizará a implantação de um número crescente de projetos de MDL no Brasil, com isso contribuindo para a expansão do nível de emprego no País e a maior qualificação tecnológica de nossas empresas, bem como para tornar a matriz energética brasileira mais limpa. É importante que a organização do mercado de RCE seja pautada em conceitos tecnicamente apropriados e reconhecidos internacionalmente, permitindo, assim, a livre e segura transação do ativo no mercado.

Só para se ter uma idéia da magnitude desse mercado, e conforme informações fornecidas por José Miguez, Coordenador-Geral de Mudanças Climáticas Globais de Clima do Ministério da Ciência e Tecnologia – MCT, por ocasião do seminário “As Cidades e o Aquecimento Global”, realizado no dia 23 de maio de 2007, nesta Casa, existiam, então, cerca de 2.000 projetos de MDL em análise, dos quais um terço originários da Índia, seguida pela China e, depois, pelo Brasil, com 222 projetos, dos quais 99 registrados e 56 já em operação.

O PL 493/07, pois, objetiva regular esse mercado em expansão. Nos arts. 1º a 3º, ele insere alguns conceitos afetos à temática ambiental, assunto, portanto, de competência desta CMADS. Já nos arts. 4º a 7º, o projeto estabelece certos procedimentos ligados ao mercado mobiliário, que dizem respeito à competência da CFT, que opinará quanto ao mérito posteriormente à CMADS. Nos arts. 8º e 9º, constam as cláusulas revocatória e de vigência, respectivamente.

No que tange à temática ambiental, o PL 493/07 não traz inovação na ordem jurídica. No art. 1º, ele discrimina o objetivo do MDL e prevê a emissão de RCE, que é conceituada no art. 2º. No entanto, esse conceito já consta na Resolução nº 1, de 11/09/03, da Comissão Interministerial de Mudança Global do Clima (Anexo I, A. Definições, alínea *b*), conforme definido na 7ª Conferência das Partes – COP-7, ocorrida de 29/10 a 10/11/01, em *Marrakesh*, Marrocos.

Já a previsão do art. 3º, de ser a Comissão Interministerial de Mudança Global do Clima a Autoridade Nacional Designada para fins do MDL,

consta tanto no art. 2º da Resolução nº 1, anteriormente citada, quanto de uma norma anterior, o Decreto de 07 de julho de 1999, que criou a Comissão Interministerial, em seu art. 3º, inciso IV. Portanto, no que tange à temática ambiental, o projeto de lei em análise busca apenas fazer constar em lei federal regras já previstas em outros instrumentos normativos.

A partir do art. 4º, o PL 493/07 insere dispositivos relativos ao mercado mobiliário, que serão analisados no âmbito de outra Comissão. Todavia, embora não seja competência desta CMADS, convém ressaltar aqui dois aspectos de mérito, a serem também avaliados pela CFT.

Em primeiro lugar, o parágrafo único do art. 4º do projeto prevê que “... a CVM fica responsável pelo registro e validação das entidades operacionais designadas”. Convém esclarecer que a validação dos projetos de MDL cabe às Entidades Operacionais Designadas, as quais são credenciadas pelo Conselho Executivo do MDL, de acordo com o art. 4º, inciso I, da Resolução nº 1, de 11/09/03, da Comissão Interministerial de Mudança Global do Clima. Por essa razão, entendemos desnecessário o registro previsto.

Em segundo lugar, ainda quanto ao mérito, o PL 493/07, em seu art. 4º, assim como o PL 594/07, atribui à RCE a natureza jurídica de valor mobiliário. Assim, ela poderá ser transacionada em bolsas de valores e de mercadorias e, no caso, o projeto propõe que isso ocorra na BVRJ, conforme o art. 6º. Em nossa opinião, não se deve definir expressamente em lei a natureza jurídica da RCE, muito menos o local ou o meio de transação, mas, sim, deixar para que o órgão regulador competente assim o faça, com maior flexibilidade e por meio de outro instrumento normativo.

Já no aspecto formal, é interessante fazer duas pequenas observações. Primeiramente, a Lei Complementar – LC nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, com nova redação dada pela LC nº 107, de 26 de abril de 2001, estabelece, em seu art. 7º, que o primeiro artigo do texto legal deve indicar o objeto da lei e o respectivo âmbito de aplicação, o que não ocorre no texto original do PL 493/07.

Em segundo lugar, é necessário lembrar que o art. 9º da citada LC estatui que “a cláusula de revogação deverá enumerar, expressamente, as leis ou disposições legais revogadas”. Ora, o art. 8º do PL 493/07 introduz uma cláusula

revocatória genérica, que deve ser suprimida, por não especificar os dispositivos revogados.

São essas, pois, as observações que eu teria a fazer ao PL 493/07, as quais, por si sós, já recomendariam a apresentação de um Substitutivo, que pudesse escoimá-lo dos elementos repetitivos e das imperfeições detectadas.

Quanto aos PLs 494/07 e 1.657/07, que dispõem sobre incentivos fiscais e fundos de investimento no âmbito do MDL, têm cunho essencialmente tributário-financeiro, razão pela qual não há muito o que analisar, no âmbito desta CMADS, especificamente quanto ao seu conteúdo ambiental. Assim, as disposições neles contidas foram agrupadas e incorporadas ao Substitutivo apresentado, sem maiores considerações quanto ao mérito. Já o PL 594/07, que equipara a RCE a valor mobiliário, é mais resumido e apenas repete alguns dispositivos do PL 493/07.

Levando-se em consideração as observações anteriores, e tendo em vista a recente apensação dos PLs 494/07 e 1.657/07, faz-se necessária, pois, a reformulação do anterior Substitutivo.

Assim, sou pela **aprovação dos Projetos de Lei nº 493, 494, 594 e 1.657, todos de 2007, na forma do Substitutivo anexo.**

Sala da Comissão, em de de 2007.

Deputado ANTONIO CARLOS MENDES THAME

Relator

SUBSTITUTIVO AOS PROJETOS DE LEI NºS 493, 494, 594 e 1.657, todos DE 2007

Dispõe sobre a Redução Certificada de Emissão (RCE) e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a Redução Certificada de Emissão (RCE), prevê sua negociação nos mercados de bolsa ou de balcão organizado, estabelece incentivos fiscais às pessoas que invistam em projetos de Mecanismo de Desenvolvimento Limpo (MDL) que gerem RCE, autoriza a constituição de Fundos de Investimento em Projetos de MDL (FIMDL) e dá outras providências.

Art. 2º A RCE constitui uma unidade padrão de redução de emissão de gases de efeito estufa, correspondente a uma tonelada métrica de dióxido de carbono (CO₂) equivalente, calculada de acordo com o Potencial de Aquecimento Global, definido na Decisão nº 2 da Conferência das Partes nº 3 (COP-3) ou conforme revisado subsequente, de acordo com o art. 5º do Protocolo de Quioto.

Parágrafo único. A RCE é emitida em conformidade com o art. 12 do Protocolo de Quioto e seus requisitos, bem como com as disposições e procedimentos definidos pela Comissão Interministerial de Mudança Global do Clima, criada pelo Decreto de 07 de julho de 1999.

Art. 3º A RCE pode ser negociada em bolsas de mercadorias e futuros, bolsas de valores ou entidades de balcão organizado autorizadas a funcionar pela Comissão de Valores Mobiliários (CVM).

§ 1º A RCE pode ser negociada nos mercados à vista e de liquidação futura, ou por meio de outra modalidade autorizada pela CVM.

§ 2º Os negócios realizados com a RCE nos mercados de bolsa ou de balcão organizado devem ser registrados eletronicamente pela entidade mantenedora do respectivo sistema de negociação.

§ 3º Cabe à CVM expedir as normas necessárias à execução do disposto neste artigo.

Art. 4º Pode ser excluído do lucro tributável pelo Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) e pela Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) o lucro decorrente das alienações de RCE realizadas nas bolsas e entidades referidas no art. 3º.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se também aos investidores estrangeiros de que trata o *caput* do art. 16 da Medida Provisória nº 2.189-49, de 23 de agosto de 2001.

Art. 5º Ficam isentas da Contribuição para o Programa de Integração Social (PIS) e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS) as receitas decorrentes da alienação de RCE realizadas nas bolsas e entidades referidas no art. 3º.

Art. 6º Na determinação da base de cálculo sujeita à incidência do Imposto de Renda das Pessoas Físicas (IRPF) pode ser deduzido o valor de aquisição de quotas de fundos de investimento em projetos de MDL.

Art. 7º Fica autorizada a constituição de Fundos de Investimento em Projetos de MDL (FIMDL), sob a forma de condomínio, sem personalidade jurídica, caracterizando comunhão de recursos destinados à aplicação em projetos de MDL.

§ 1º Compete à CVM, ouvida a Comissão Interministerial de Mudança Global do Clima, disciplinar a constituição, o funcionamento e a administração dos FIMDL, observadas as disposições desta Lei e as normas gerais aplicáveis aos fundos de investimento.

§ 2º As quotas dos FIMDL, emitidas sempre sob a forma nominativa ou escritural, constituem valores mobiliários sujeitos ao regime da Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976.

§ 3º O titular das quotas de FIMDL:

I – não pode exercer nenhum direito real sobre os bens e direitos integrantes do patrimônio do Fundo;

II – não responde pessoalmente por nenhuma obrigação legal ou contratual, relativamente aos empreendimentos do Fundo ou da instituição administradora, salvo quanto à obrigação de pagamento do valor integral das quotas subscritas.

§ 4º À instituição administradora de FIMDL compete:

I – representá-lo ativa e passivamente, judicial e extrajudicialmente;

II – responder pessoalmente pela evicção de direito, na eventualidade da liquidação deste.

§ 5º Os rendimentos e ganhos de capital auferidos pelos FIMDL ficam isentos do Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro (IOF), assim como do Imposto de Renda (IR) na fonte e na declaração de rendimentos.

§ 6º Os rendimentos e ganhos de capital distribuídos pelos FIMDL, sob qualquer forma, ficam isentos IOF e de IR.

§ 7º Os ganhos de capital auferidos por pessoas físicas ou jurídicas não tributadas com base no lucro real, inclusive isentas, decorrentes da alienação ou resgate de quotas dos FIMDL, sujeitam-se à incidência do IR, à mesma alíquota prevista para a tributação de rendimentos obtidos na alienação ou resgate de quotas de Fundos Mútuos de Ações, considerando-se que:

I – o ganho de capital é a diferença positiva entre o valor de cessão ou regaste da quota e o custo médio atualizado da aplicação, observadas as datas de aplicação, resgate ou cessão, nos termos da legislação pertinente;

II – o ganho de capital é apurado em relação a cada resgate ou cessão, sendo permitida a compensação do prejuízo havido em uma operação com o lucro obtido em outra, da mesma ou diferente espécie, desde que de renda variável, dentro do mesmo exercício fiscal;

III – o imposto é pago até o último dia útil da primeira quinzena do mês subsequente àquele em que o ganho de capital for auferido;

IV – os rendimentos e ganhos de capital a que se refere o *caput* deste parágrafo e do anterior, se auferidos por investidores residentes ou domiciliados no exterior, ficam isentos de IR, nos termos da legislação aplicável a essa classe de contribuinte.

§ 8º O tratamento fiscal previsto neste artigo somente incide sobre os rendimentos decorrentes de aplicações em FIMDL que atendam a todos os

requisitos previstos nesta Lei e na respectiva regulamentação a ser baixada pela CVM.

§ 9º Os rendimentos e ganhos de capital auferidos por FIMDL que deixem de atender aos requisitos específicos desse tipo de Fundo sujeitam-se à tributação prevista no art. 43 da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação oficial.

Sala da Comissão, em de de 2008.

Deputado ANTONIO CARLOS MENDES THAME

Relator

COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO

I – RELATÓRIO

Durante a discussão do meu parecer favorável, com substitutivo, ao Projeto de Lei nº 493/07, de autoria do Deputado Eduardo Gomes, que “dispõe sobre a organização e regulação do mercado de Carbono na Bolsa de Valores do Rio de Janeiro através da geração de Redução Certificada de Emissão – RCE em projetos de Mecanismo de Desenvolvimento Limpo – MDL”, acatei as três sugestões apresentadas pelos Deputados Iran Barbosa e Leonardo Monteiro, por meio do voto em separado, ao substitutivo por mim apresentado, de alteração da redação do parágrafo único do art. 2º, de aditamento de um § 1º ao art. 3º, renumerando-se os demais, e de aditamento de um art. 4º, renumerando-se os demais. Após, acatei, juntamente com o Deputado Leonardo Monteiro, nova alteração à redação do parágrafo único do art. 2º, apresentada pelo Deputado Luciano Pizzatto, os quais passaram a ter a seguinte redação:

Art. 2º.....:

Parágrafo único. A RCE referida no caput deve ser certificada por Entidade Operacional Designada (EOD) credenciada pelo Conselho Executivo de Mecanismo de Desenvolvimento Limpo, chancelada pelo INMETRO no processo de acreditação, sendo obrigatórias as seguintes etapas de validação:

- I – concepção do projeto;*
- II – validação e aprovação do projeto;*
- III – registro do projeto;*
- IV – monitoramento da atividade de projeto durante sua realização;*
- V – verificação e certificação do projeto;*
- VI – emissão das Reduções Certificadas de Emissão.*

Art. 3º.....

§ 1º As RCE's estão sujeitas aos ditames da Lei 6.385 de 1976 quando ofertadas publicamente.

Art. 4º As operações de RCE são isentas de tributação de qualquer natureza.

II – VOTO

Ante ao exposto, reitero meu voto favorável ao PL 493/07, aos PLs nºs 494, 594 e 1.657, de 2007, com substitutivo, em anexo, contemplando as modificações acima apresentadas.

Sala da Comissão, em 02 de abril de 2008.

Deputado **ANTONIO CARLOS MENDES THAME**

Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 493/2007, os PL's 494/2007, 594/2007 e 1657/2007, apensados, com substitutivo, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Antonio Carlos Mendes Thame, que apresentou complementação de voto. Os Deputados Arnaldo Jardim, Iran Barbosa e Leonardo Monteiro apresentaram voto em separado, os dois últimos conjuntamente.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

André de Paula - Presidente, Ricardo Tripoli e Jorge Khoury - Vice-Presidentes, Antonio Carlos Mendes Thame, Edson Duarte, Gervásio Silva, Givaldo Carimbão, Leonardo Monteiro, Luciano Pizzatto, Marina Maggessi, Paulo Teixeira,

Rebecca Garcia, Reinaldo Nogueira, Rodovalho, Sarney Filho, Antônio Roberto, Homero Pereira e Luiz Carreira.

Sala da Comissão, em 2 de abril de 2008.

Deputado ANDRÉ DE PAULA
Presidente

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a Redução Certificada de Emissão (RCE), prevê sua negociação nos mercados de bolsa ou de balcão organizado, estabelece incentivos fiscais às pessoas que invistam em projetos de Mecanismo de Desenvolvimento Limpo (MDL) que gerem RCE, autoriza a constituição de Fundos de Investimento em Projetos de MDL (FIMDL) e dá outras providências.

Art. 2º A RCE constitui uma unidade padrão de redução de emissão de gases de efeito estufa, correspondente a uma tonelada métrica de dióxido de carbono (CO₂) equivalente, calculada de acordo com o Potencial de Aquecimento Global, definido na Decisão nº 2 da Conferência das Partes nº 3 (COP-3) ou conforme revisado subsequente, de acordo com o art. 5º do Protocolo de Quioto.

Parágrafo único. A RCE referida no *caput* deve ser certificada por Entidade Operacional Designada (EOD) credenciada pelo Conselho Executivo de Mecanismo de Desenvolvimento Limpo, chancelada pelo INMETRO no processo de acreditação, sendo obrigatórias as seguintes etapas de validação:

- I – concepção do projeto;
- II – validação e aprovação do projeto;
- III – registro do projeto;
- IV – monitoramento da atividade de projeto durante sua realização;
- V – verificação e certificação do projeto;
- VI – emissão das Reduções Certificadas de Emissão.

Art. 3º A RCE pode ser negociada em bolsas de mercadorias e futuros, bolsas de valores ou entidades de balcão organizado autorizadas a

funcionar pela Comissão de Valores Mobiliários (CVM).

§ 1º As RCE's estão sujeitas aos ditames da Lei 6.385 de 1976 quando ofertadas publicamente.

§ 2º A RCE pode ser negociada nos mercados à vista e de liquidação futura, ou por meio de outra modalidade autorizada pela CVM.

§ 3º Os negócios realizados com a RCE nos mercados de bolsa ou de balcão organizado devem ser registrados eletronicamente pela entidade mantenedora do respectivo sistema de negociação.

§ 4º Cabe à CVM expedir as normas necessárias à execução do disposto neste artigo.

Art. 4º As operações de RCE são isentas de tributação de qualquer natureza.

Art. 5º Pode ser excluído do lucro tributável pelo Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) e pela Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) o lucro decorrente das alienações de RCE realizadas nas bolsas e entidades referidas no art. 3º.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se também aos investidores estrangeiros de que trata o *caput* do art. 16 da Medida Provisória nº 2.189-49, de 23 de agosto de 2001.

Art. 6º Ficam isentas da Contribuição para o Programa de Integração Social (PIS) e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS) as receitas decorrentes da alienação de RCE realizadas nas bolsas e entidades referidas no art. 3º.

Art. 7º Na determinação da base de cálculo sujeita à incidência do Imposto de Renda das Pessoas Físicas (IRPF) pode ser deduzido o valor de aquisição de quotas de fundos de investimento em projetos de MDL.

Art. 8º Fica autorizada a constituição de Fundos de Investimento em Projetos de MDL (FIMDL), sob a forma de condomínio, sem personalidade jurídica, caracterizando comunhão de recursos destinados à aplicação em projetos de MDL.

§ 1º Compete à CVM, ouvida a Comissão Interministerial de

Mudança Global do Clima, disciplinar a constituição, o funcionamento e a administração dos FIMDL, observadas as disposições desta Lei e as normas gerais aplicáveis aos fundos de investimento.

§ 2º As quotas dos FIMDL, emitidas sempre sob a forma nominativa ou escritural, constituem valores mobiliários sujeitos ao regime da Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976.

§ 3º O titular das quotas de FIMDL:

I – não pode exercer nenhum direito real sobre os bens e direitos integrantes do patrimônio do Fundo;

II – não responde pessoalmente por nenhuma obrigação legal ou contratual, relativamente aos empreendimentos do Fundo ou da instituição administradora, salvo quanto à obrigação de pagamento do valor integral das quotas subscritas.

§ 4º À instituição administradora de FIMDL compete:

I – representá-lo ativa e passivamente, judicial e extrajudicialmente;

II – responder pessoalmente pela evicção de direito, na eventualidade da liquidação deste.

§ 5º Os rendimentos e ganhos de capital auferidos pelos FIMDL ficam isentos do Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro (IOF), assim como do Imposto de Renda (IR) na fonte e na declaração de rendimentos.

§ 6º Os rendimentos e ganhos de capital distribuídos pelos FIMDL, sob qualquer forma, ficam isentos IOF e de IR.

§ 7º Os ganhos de capital auferidos por pessoas físicas ou jurídicas não tributadas com base no lucro real, inclusive isentas, decorrentes da alienação ou resgate de quotas dos FIMDL, sujeitam-se à incidência do IR, à mesma alíquota prevista para a tributação de rendimentos obtidos na alienação ou resgate de quotas de Fundos Mútuos de Ações, considerando-se que:

I – o ganho de capital é a diferença positiva entre o valor de cessão ou regaste da quota e o custo médio atualizado da aplicação, observadas as

datas de aplicação, resgate ou cessão, nos termos da legislação pertinente;

II – o ganho de capital é apurado em relação a cada resgate ou cessão, sendo permitida a compensação do prejuízo havido em uma operação com o lucro obtido em outra, da mesma ou diferente espécie, desde que de renda variável, dentro do mesmo exercício fiscal;

III – o imposto é pago até o último dia útil da primeira quinzena do mês subsequente àquele em que o ganho de capital for auferido;

IV – os rendimentos e ganhos de capital a que se refere o *caput* deste parágrafo e do anterior, se auferidos por investidores residentes ou domiciliados no exterior, ficam isentos de IR, nos termos da legislação aplicável a essa classe de contribuinte.

§ 8º O tratamento fiscal previsto neste artigo somente incide sobre os rendimentos decorrentes de aplicações em FIMDL que atendam a todos os requisitos previstos nesta Lei e na respectiva regulamentação a ser baixada pela CVM.

§ 9º Os rendimentos e ganhos de capital auferidos por FIMDL que deixem de atender aos requisitos específicos desse tipo de Fundo sujeitam-se à tributação prevista no art. 43 da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação oficial.

Sala das Comissões, 02 de abril de 2008.

Deputado **ANDRÉ DE PAULA**

Presidente

VOTO EM SEPARADO DO DEPUTADO ARNALDO JARDIM

O Protocolo de Kyoto, firmado em 1997, previu que países considerados poluidores mundiais deveriam alcançar metas de redução de emissões de gases de

efeito estufa no período compreendido entre 2008 e 2012. O instrumento, cuja adesão é quase mundial, permite que os países considerados não poluidores, entre os quais o Brasil, vendam quotas de redução de emissões, as chamadas Reduções Certificadas de Emissões – RCEs. Nesse contexto, o Brasil é tido como um dos maiores potenciais geradores de RCEs, o que trará benefícios econômicos e sociais.

Dessa forma, é importante que, desde o início, o mercado se mostre atrativo para os investidores, devendo o Brasil conceder incentivos fiscais que garantam aos empreendedores nacionais de Projeto MDL melhores condições para participarem desse promissor e importante mercado, haja vista que sempre haverá preferência por projetos desonerados da carga tributária.

Além disso, o mercado de carbono pode se apresentar como importante atrativo de investimentos para pessoas físicas e jurídicas, que eventualmente possam participar do mercado de venda de Reduções Certificadas de Emissões.

Desta forma, entendo que sejam necessárias alterações na Proposição em tela, promovendo a desoneração tributária dos Projetos de MDL e facilitando a implementação desses empreendimentos. A seguir, apresento meu voto em separado, na expectativa de que seja acatado pelo Relator.

SUBSTITUTIVO AOS PROJETOS DE LEI Nº 493 E 594, DE 2007

Dispõe sobre a Redução Certificada de Emissão (RCE) e prevê sua negociação nos mercados de bolsa ou de balcão organizado.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a Redução Certificada de Emissão (RCE) e prevê sua negociação nos mercados de bolsa ou de balcão organizado.

Art. 2º A RCE constitui uma unidade padrão de redução de emissão de gases de efeito estufa, correspondente a uma tonelada métrica de dióxido de carbono (CO₂) equivalente, calculada de acordo com o Potencial de Aquecimento Global, definido na Decisão nº 2 da Conferência das Partes nº 3 (COP-3) ou conforme revisado subsequente, de acordo com o art. 5º do Protocolo de Quioto.

Parágrafo único. A RCE referida no *caput* deve ser certificada por Entidade Operacional Designada (EOD) credenciada pelo Conselho Executivo do Mecanismo de Desenvolvimento Limpo (MDL), designada pela COP e registrada junto à Comissão de Valores Mobiliários (CVM).

Art. 3º A RCE pode ser negociada, como ativo financeiro, em bolsas de mercadorias e futuros, bolsas de valores ou entidades de balcão organizado autorizadas a funcionar pela CVM.

§1º A RCE pode ser negociada nas modalidades à vista, a termo, opção ou outra autorizada pela CVM.

§2º O registro dos negócios realizados com a RCE nos mercados de bolsa ou de balcão organizado deve ser atualizado eletronicamente pela entidade mantenedora do respectivo sistema de negociação.

§3º Cabe à CVM expedir as normas necessárias à execução do disposto neste artigo.

Art. 4º Isenta-se do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) o lucro apurado entre o valor da implementação do MDL e o valor de venda das RCEs, decorrentes de operações de exportação.

Art. 5º Aplica-se o disposto no artigo anterior à Contribuição para o Programa de Integração Social – PIS/PASEP e à Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS.

Art. 6º Na determinação da base de cálculo sujeita à incidência do Imposto de Renda das Pessoas Físicas, será deduzido o lucro apurado entre o valor de compra e o valor de venda das RCEs na aplicação em fundos de investimento em projetos de MDL.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação oficial.

Sala da Comissão, em 03 de abril de 2008.

Deputado ARNALDO JARDIM

PPS/SP

Declaração de Voto dos Deputados Iran Barbosa e Leonardo Monteiro

As ações decorrentes do atual modelo econômico e das atividades industriais estão provocando alterações na biosfera, tendo como resultado o aumento da concentração de Gases de Efeito Estufa, GEE, na atmosfera medido no período de 1750, revolução industrial, até 1998, patamar de estabilização industrial, economia em pleno emprego, dos países desenvolvidos. Esta alteração de GEE na atmosfera do planeta terá como efeito um aumento da temperatura média planetária na ordem de 1,4 até 5,8º C nos próximos 100 anos, de acordo com o Painel Intergovernamental de Mudanças do Clima, IPCC, em estudo publicado no ano de 2001. É relevante lembrar que são considerados GEE's os gases dióxido de carbono, CO₂, metano, CH₄, óxido nitroso, N₂O, hezafluoreto de enxofre, SF₆, e as famílias dos perfluorcarbonos, compostos completamente fluorados, em especial erfluormetano, CF₄, e perfluoretono, C₂F₆, e hidrofluocarbonos, HFCs. Com efeito, as nações do mundo em 1992, durante a Rio 92, estabeleceram a Convenção do Clima, tendo como objetivo principal o estabelecimento de metas de redução e estabilização das emissões dos GEE's, com o intuito de combater as ameaças das mudanças climáticas que , fatalmente, irão por em perigo a segurança alimentar

mundial, os ecossistemas, a saúde humana e a própria permanência do homem no planeta terra. Neste diapasão em 1997 foi negociado o Protocolo de Kyoto, estabelecendo limites de emissão dos GEE's dos países desenvolvidos. O protocolo de Kyoto entrou em vigor no ano de 2005, sem o apoio dos EUA, um dos maiores poluidores do planeta. É relevante salientar que o referido protocolo dividiu as nações do mundo em países investidores, anexo I, e países hospedeiros em desenvolvimento. Salientamos que os países do anexo I possuem metas de redução enquanto os países em desenvolvimento não. Isso se dá pelo fato de que o princípio basilar do protocolo de Kyoto é o da responsabilidade comum, porém diferenciada. Assim os países que não constam no anexo I podem ter mais flexibilidade nos seus projetos de desenvolvimento, porém, compromissados à utilização de tecnologias ambientalmente sadias.

O protocolo estabeleceu três mecanismos internacionais de mercados inovadores, quais sejam:

- Comércio de Emissões, CE;
- Implementação Conjunta, IC;
- Mecanismo de Desenvolvimento Limpo, MDL.

Estes mecanismos têm como objetivo proporcionar que os países do anexo I possam minimizar seus custos para alcançar suas metas de redução de GEE's, diminuindo as emissões em países cujo custo marginal de abatimento seja menor do que em país de origem da emissão. Neste contexto o MDL possui uma particularidade, qual seja, a finalidade de contribuir para o desenvolvimento sustentável dos países em desenvolvimento. Destarte, o Mecanismo de Desenvolvimento Limpo, MDL, do protocolo de Kyoto configura-se como uma oportunidade para o Brasil alavancar os recursos financeiros necessários para projetos de desenvolvimento sustentável e, por conseguinte, proporcionar um maior conhecimento científico sobre o tema e incrementar o desenvolvimento tecnológico nacional.

O Brasil tem como vocação para projetos do MDL os ligados a:

- Geração de energia limpa;
- Agricultura e florestas;
- Resíduos sólidos urbanos.

Com o objetivo de regulamentar, no Brasil, o mercado de Carbono o Deputado Eduardo Gomes, PSDB/TO, apresentou o PL 493 de 2007, tendo apenso a este o PL 594 de 2007 de autoria do Deputado Carlos Souza, PP/AM. Os projetos guardam semelhanças, mas diferem na medida em que o PL principal intenta regulamentar o mercado de carbono tendo vistas a comercialização dos créditos de carbono na Bolsa de Valores do Rio de Janeiro, enquanto o apenso não trata de um nicho de mercado específico. Na comissão de Meio ambiente foi apresentado parecer favorável a ambas as propostas na forma de um substitutivo de autoria do deputado Mendes Thame, PSDB/SP.

O substitutivo aos Projetos em estudo, traz o âmago dos dois projetos, a natureza jurídica das RCE's, e da melhor forma ao seu objetivo. Com efeito o Substitutivo considera que as Reduções Certificadas de Emissões (RCE) possam ser negociadas como ativo financeiro em bolsa de mercadorias e futuros, bolsa de

valores ou entidades de balcão organizado autorizadas a funcionar pela Comissão de valores Mobiliários, CVM. Como podemos notar o substitutivo traz novos elementos para a definição da natureza jurídica dos Créditos de Carbono. A opção do relator, foi a de manter o pensamento inicial dos PL originais que é a de configurar a RCE como ativo financeiro. Desta forma vale uma breve explanação à luz do direito privado. De acordo com as bases deste ramo do Direito, bens são valores materiais ou imateriais, que podem ser objeto de uma relação de direito. Desta forma os bens podem abranger coisas corpóreas e incorpóreas, ou seja, podem ser tangíveis ou intangíveis.

Neste contexto os bens corpóreos são aqueles que têm existência física, ao passo que os bens incorpóreos "não têm existência tangível. São direitos das pessoas sobre as coisas, sobre o produto de seu intelecto, ou em relação a outra pessoa, com valor econômico: direitos autorais, créditos, invenções"·

Isto é, os bens incorpóreos são aqueles que, apesar de não terem existência física, interessam ao mundo jurídico, sobretudo por apresentarem valor econômico para os seres humanos.

A partir de tais definições, pilares do ramo do direito privado que cuida do estudo das coisas, podemos classificar os "Créditos de Carbono" como bens incorpóreos, imateriais ou intangíveis, tendo em vista que estes não têm existência física, mas são reconhecidos pela ordem jurídica ,Protocolo de Kyoto, tendo valor econômico a humanidade, uma vez que são passíveis de negociação.

Portanto, pode-se afirmar, que os "Créditos de Carbono" caracterizam-se como:

- 1 - direitos de seus detentores, ou seja, ativos intangíveis puros, ou;
- 2 - forma de derivativos, ativos financeiros.

Assim podemos notar que há duas linhas de pensamentos para a natureza jurídica de uma RCE: a que a considera um intangível puro e a que a considera um valor mobiliário. Com efeito os derivativos **são ativos financeiros ou valores mobiliários** cujo valor e características de negociação derivam do ativo que lhes serve de referência, de tal forma que nas operações no mercado financeiro envolvendo derivativos, o valor das transações deriva do comportamento futuro de outros mercados, como o de ações, câmbio ou juros.

Significa dizer que o Mercado de Derivativos é o mercado no qual a formação dos preços deriva dos preços do mercado à vista. Neste universo, podemos identificar os mercados futuros, os mercados a termo, os mercados de opções e o mercado de *swaps*.

Vale lembrar que o substitutivo autoriza a negociação destas RCE's na forma de ativo financeiro, que é o mercado no qual a formação de seus preços deriva dos preços do mercado à vista, com regulação do Estado.

Já o conceito de intangível puro trata a comercialização das RCE como uma operação de compra e venda, não sendo necessário a presença do estado como regulador da transação.

É relevante lembrar que a natureza jurídica das RCE's é que dará, ou não, a viabilidade da sua negociação em sistemas de bolsa seja de mercado futuro, valores ou balcão organizado. Assim, vale um exercício sobre a tributação incidente sobre as RCE's em considerando-as como ativo financeiro, ou seja um valor mobiliário, conforme estabelece a Lei 6385 de 1976.

Desta forma, podemos aferir que teremos três tipos de incidência tributária no conceito aderido pelo relator às RCE's:

- 1 - Imposto de renda da Pessoa Jurídica, IRPJ;
- 2 - Contribuição Social Sobre o Lucro, CSLL;
- 3 - Imposto sobre Operações financeiras, IOF.

Aliás, é relevante lembrar que cada tonelada de GEE, Gás de Efeito Estufa, capturado ou não emitido ao meio ambiente, equivale a uma RCE, e que cada RCE irá gerar um crédito de carbono. Atualmente o preço de mercado de uma RCE é de 2 a 4 Euros, para projetos florestais e de 10 a 15 Euros para projetos da área de energia. Desta forma podemos fazer um exercício fiscal na operação de uma RCE, proveniente de projeto de florestal com o custo na ordem de 4 Euros por RCE, dando as seguintes alíquotas, conforme legislação tributária em vigor:

- IRPJ = 15% sobre o lucro real, presumido ou apurado, podendo ter um adicional de 10% na parcela que exceder 20 mil Reais pelo número dos meses da apuração do lucro real;
- CSLL= 9% com a mesma regra para tributação do IRPJ que exceder 20 mil Reais;
- IOF= 1,25 % ao dia sobre o valor da operação de crédito.

Aplicando-se as alíquotas em vigor temos que para cada 4 Euros em RCE o investidor irá pagar, aproximadamente, 2,46 Euros de impostos. Tal carga tributária poderá matar a negociação de RCE's no Brasil. Neste diapasão, o governo federal editou, em 2004, a MP 206, convertida na Lei 11.033/04, que, dentre outros assuntos, tratou da isenção do IR na fonte e na declaração de reajuste anual a remuneração produzida por letras hipotecárias, certificados de recebíveis imobiliários e letras de crédito imobiliário. Neste contexto devemos buscar saída semelhante para as RCE's.

Além desta questão, temos que o artigo 2º do substitutivo traz um parágrafo único, que ao nosso ver, é pernicioso ao trâmite existente para a certificação da RCE previsto no Protocolo de Kyoto. Diz o texto:

Parágrafo único. A RCE referida no caput deve ser certificada por Entidade Operacional Designada (EOD) credenciada pelo Conselho Executivo do Mecanismo de Desenvolvimento Limpo (MDL), designada pela COP e registrada junto à Comissão de Valores Mobiliários (CVM).

É de conhecimento meridiano que a certificação da RCE constitui-se em 6 etapas distintas para a validação e registro e não em três, conforme prevê o referido parágrafo. Ademais, não cabe a CVM torna-se instância de validação de projetos de RCE, pois a sua atribuição, que é prevista na lei 6385 de 1976, entre outras é a de fiscalizar permanentemente as atividades e os serviços do mercado de valores mobiliários. Como podemos notar não cabe a CVM atuar como instância de validação de projetos de MDL, sendo certo que esta função é de competência do comitê executivo do MDL.

Entendemos que o PL é de fundamental importância, pois já há em andamento várias transações envolvendo as RCE's no Brasil sem o seu devido marco legal. Desta forma sugerimos algumas mudanças ao texto do substitutivo que submetemos

ao relator para sua apreciação, e sujeitamos o nosso voto favorável à proposição em tela à aceitação por parte do relator das sugestões que se seguem.

Sala das comissões 24 de setembro de 2007.

Iran Barbosa
Deputado Federal PT/SE

Leonardo Monteiro

Sugestões de emendas do deputado Iran Barbosa ao substitutivo ao PL 493 de 2007 e seu apenso.

- **Sugestão 1:**

Dá-se ao parágrafo único do artigo 2º a seguinte redação:

Parágrafo único. A RCE referida no *caput* deve ser certificada por Entidade Operacional Designada (EOD) credenciada pelo Conselho Executivo de Mecanismo de desenvolvimento Limpo, sendo obrigatórias as seguintes etapas de validação:

- I. concepção do projeto;
- II. validação e aprovação do projeto;
- III. registro do projeto;
- IV. monitoramento da atividade de projeto durante sua realização;
- V. Verificação e certificação do projeto;
- VI. Emissão das Reduções Certificadas de Emissão.

- **Sugestão 2:**

Acrescente-se § 1º, renumerando-se os demais, ao artigo 3º com a seguinte redação:

Arti 3º

§ 1º As RCE's estão sujeitas aos ditames da Lei 6385 de 1976 quando ofertadas publicamente.

- **Sugestão 3:**

Acrescente-se artigo 4º, renumerando-se os demais, com a seguinte redação:

Art 4º. As operações de RCE são isentas de tributação de qualquer natureza.

Sala das comissões 24 de setembro de 2007.

Iran Barbosa
Deputado Federal PT/SE

Leonardo Monteiro

FIM DO DOCUMENTO
